



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1207, DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para tratar da aquisição, registro e autorização do porte de arma de fogo.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para tratar da aquisição, registro e autorização do porte de arma de fogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do interessado, sob pena de autorização tácita.

.....” (NR)

“**Art. 5º** O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

.....

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 5 (cinco) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

.....





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

§ 6º Aos residentes em área urbana, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio a área ocupada pelo condomínio edilício em que situado o imóvel” (NR)

“**Art. 6º**

.....

§ 1º-D Equiparam-se às pessoas previstas nos incisos I, II, III, VI, VII os servidores que se aposentarem nos respectivos cargos e aqueles que tenham efetivamente exercido a função por período superior a 10 (dez) anos.

.....” (NR)

“**Art. 10.** A autorização para o porte de arma de fogo, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....

§ 1º-A A expedição da autorização a que se refere o *caput* deste artigo será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do requerimento do interessado, sob pena de autorização tácita.

.....

§ 3º A autorização prevista neste artigo terá validade não inferior a 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 2003, mais conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, quando de sua aprovação, teve um caráter eminentemente restritivo no que se refere à posse e ao porte de armas de fogo pela população brasileira.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Nessa linha, o Estatuto limitou drasticamente a possibilidade prática de aquisição de armas de fogo pela população civil. Na mesma esteira, praticamente proibiu o porte de arma de fogo, salvo em casos excepcionais.

O propalado objetivo do Estatuto – que era o de reduzir a criminalidade violenta praticada com arma de fogo – não foi cumprido. Ao contrário, desde a promulgação do Estatuto, em 2003, a criminalidade violenta explodiu no país, principalmente com o uso de armas de fogo ilegais, que obviamente ficam à margem do Estatuto. Após um breve declínio, o número de homicídios aumentou, de aproximadamente 51 mil, em 2003, para mais de 60 mil, em 2014.

Há diversos estudos científicos que concluem a respeito da ausência de correlação entre número de armas de fogo *legais* e violência civil. Recentemente, inclusive, apesar do aumento exponencial do número de armas de fogo, ocorrido no governo anterior, entre 2019 e 2022, o número de homicídios apresentou considerável redução.

A imensa maioria das pessoas que adquire arma de fogo, passando pelo extremamente burocrático processo de obtenção da autorização, não comete crimes. Ao contrário, os que buscam armas de fogo legalmente recorrem a esse artifício como uma esperança contra a violência que assola diariamente milhões de brasileiros. Não se pode presumir a má-fé da população, ainda mais com requisitos tão rígidos para obtenção da autorização de posse ou de porte de arma de fogo. Os criminosos simplesmente recorrem a meios *ilícitos* para obter armamento, estando à margem da legislação pelo simples fato de serem, ora, criminosos.

Além de efetivamente garantir o direito à legítima defesa ao cidadão – que por enquanto só possui esse direito no texto constitucional –, o projeto também visa a garantir segurança jurídica a agentes públicos que se aposentam em funções que exigem o porte de arma de fogo. Hoje, a continuidade da autorização do porte depende de normas infralegais, o que torna a situação desses agentes extremamente vulnerável. Da mesma forma, o projeto também equipara os referidos agentes àquelas pessoas que exerceram as funções por mais de dez anos, cumpridos os demais requisitos na legislação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Diante do exposto, para conferir efetiva possibilidade de defesa ao cidadão, solicitamos o apoio dos nobres Pares para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento (2003) -
10826/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>